



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - LIVRAMENTO
DE NOSSA SENHORA - BA

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 00561198/2025

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 28/07/2025 09:45:17 Data/Hora Fim: 28/07/2025 10:13:31
Origem: Órgão: Polícia judiciária Data: 28/07/2025
Delegado(a): Antônio Cláudio Pereira Oliveira

DADOS DA Ocorrência

Unidade de Apuração: Delegacia Territorial - Livramento de Nossa Senhora

Data/Hora do Fato Início: 28/07/2025 09:45

Data/Hora do Fato Fim: 28/07/2025 09:45

Local do Fato

Município: Livramento de Nossa Senhora (BA)

Bairro: TAQUARI

Logradouro: RUA JOSÉ TEIXEIRA E SILVA

Nº: SN

Complemento: DELEGACIA DE POLÍCIA TERRITORIAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA

CEP: 46.140-000

Ponto de Referência: DELEGACIA DE POLÍCIA TERRITORIAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Tipo do Local: Instituição Pública

Descrição do Local: DELEGACIA DE POLÍCIA TERRITORIAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1507: CUMPRIMENTO DE MANDADO - PRISÃO	Não Houve

Motivação

Outros

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARLUCIO SILVA ABREU (ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Masculino

Nasc: 29/03/1980 Idade 45

Profissão: Empresário

Escolaridade: Ensino Médio Incompleto

Estado Civil: Casado(a)

Naturalidade: Rio de Contas - BA

Filiação 1: Edileuza Silva Abreu

Filiação 2: Renilson Bomfim Abreu

Documento(s)

RG: 10171312

CPF: 322.373.748-05

Endereço

Município: São Paulo - SP

Logradouro: AVENIDA JOAO JOSE GOMES

Nº: 247

Bairro: VILA ANTONIO

CEP: 05.376-100

Telefone: (11) 96115-6110 (Telefone Celular)

Nome Civil: IPC DIEGO DE MATOS GUADES - MAT. 92127470 (TESTEMUNHA)

Nacionalidade: Brasileira

marlucio silva abreu



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - LIVRAMENTO
DE NOSSA SENHORA - BA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00561198/2025

Nome Civil: DPC ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA OLIVEIRA - MAT. 20.409.861-7 (COMUNICANTE, CONDUTOR)

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Delegado de Polícia Civil

Naturalidade: Salvador - BA

Filiação 1: Terezinha Maria dos Santos Pereira Oliveira

Em Serviço: Sim

Endereço

Município: Livramento de Nossa Senhora - BA

Logradouro: RUA JOSÉ TEIXEIRA E SILVA

Nº: S/N

Complemento: DELEGACIA DE POLÍCIA TERRITORIAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Bairro: TAQUARI

CEP: 46.140-000

Nome Civil: IPC ROBERTO ABREU ABADE- MATRÍCULA 20.308.502-7 (TESTEMUNHA)

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Policial Civil

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

FAZ SABER QUE NA DATA DE HOJE (28/07/2025), ÀS 09:45 HORAS, SE APRESENTOU NESTA UNIDADE POLICIAL A PESSOA DE MARLÚCIO SILVA ABREU, QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO DESTA BO, QUANDO FOI DADA VOZ DE PRISÃO AO MESMO, DANDO EFETIVO CUMPRIMENTO AO MANDADO PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 8001591-95.2025.8.05.0153, QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DESTA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA. FOI EXPEDIDA GUIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. É O REGISTRO.

ASSINATURAS

Antônio Cláudio Pereira Oliveira

Delegado de Polícia

Matrícula 204098617

Responsável pelo Atendimento

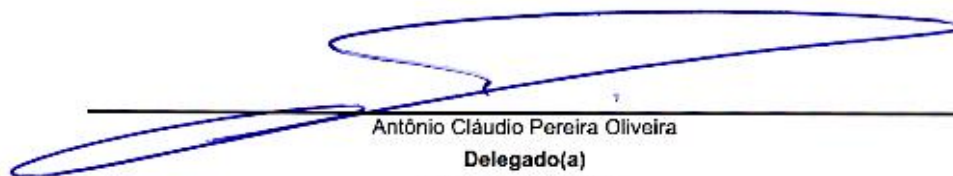
Declaro para os devidos fins de direito que sou o(s) único(s) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA TERRITORIAL - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - LIVRAMENTO
DE NOSSA SENHORA - BA

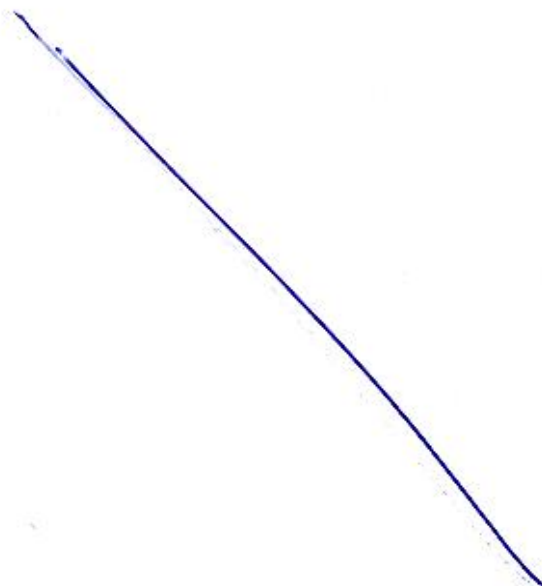
BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 00561198/2025



Antônio Cláudio Pereira Oliveira
Delegado(a)

Matrícula 204098617





Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Antônio Cláudio Pereira Oliveira**, Responsável pelo Atendimento, em 28/07/2025 às 10:13:43, horário de Brasília.

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf>

Informe o código verificador (MAC): **N1Y6CR4** e o código CRC: **2677517106PP**

Este documento ainda poderá receber assinaturas.



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 8001591-95.2025.8.05.0153.01.0001-19

Data de validade: 25/07/2045

Nome da Pessoa: **MARLUCIO SILVA ABREU**

CPF: **322.373.748-05**



Nome Social: Não Informado

RJI: 256599112-56

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 29/03/1980

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: EDILEUZA SILVA ABREU(mãe) e
Não Informado(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços

JOAO JOSE GOMES, 247, VILA ANTONIO, CEP 53.761-00 ,
CEP . - ,

Informações Processuais:

Nº do processo: 8001591-95.2025.8.05.0153

Órgão Judicial: VARA CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 121

Parágrafo: 2

Parágrafo: 2

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

"(...) Diante do exposto: a) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARLÚCIO SILVA ABREU, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (...) Expeça-se o mandado de prisão em relação a Marlúcio Silva Abreu, inserindo-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ. Comunique-se à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Cumprido o mandado de prisão, retornem imediatamente conclusos para designação de audiência de custódia. Livramento de Nossa Senhora, 24 de julho de 2025. Pedro C. de Proença Rosa Ávila - Juiz de Direito."

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado PEDRO CARDILLO FILHO DE PROENÇA ROSA AVILA em 25/07/2025 09:44:05
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 25/07/2025 09:44:05

marlucio silva abreu



Observação:

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, 25 de Julho de 2025.

Marluceir Silva Ribeiro





25/07/2025

Número: **8001591-95.2025.8.05.0153**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Polícia Civil do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
JARDEL PAIXÃO SANTOS (ACUSADO)	
MARLUCIO SILVA ABREU (ACUSADO)	
	RAFAEL ROCHA CALDEIRA (ADVOGADO) DELIO SANTANA ALVES (ADVOGADO)
JARDEL PAIXAO SANTOS (ACUSADO)	
	HELBERT LOPES SANTOS (ADVOGADO) MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (ADVOGADO) PRISCILA DUTRA LEITE DA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
DT LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRENNO CALDAS TEIXEIRA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51115 5500	25/07/2025 08:15	Decisão	Decisão

Marlucio Silva Abreu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) n. 8001591-95.2025.8.05.0153

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU:

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ROCHA CALDEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL ROCHA CALDEIRA, DELIO SANTANA ALVES, PRISCILA DUTRA LEITE DA ROCHA, MURILO CAVALCANTE DA ROCHA, HELBERT LOPES SANTOS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de representação pela decretação de prisão preventiva formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia em desfavor de MARLÚCIO SILVA ABREU e JARDEL PAIXÃO SANTOS, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, do Código Penal) contra a vítima Brenno Caldas Teixeira, fato ocorrido no dia 20 de julho de 2025, na localidade de Arapiranga, zona rural do município de Rio de Contas/BA.

O Ministério Público, por meio de parecer fundamentado (ID 510583857), manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva em relação a Marlúcio Silva Abreu e pelo indeferimento da medida quanto a Jardel Paixão Santos.

A defesa técnica de Marlúcio Silva Abreu apresentou manifestação (ID 511040989), pugnando pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva, sustentando, em síntese: a) ausência dos requisitos legais; b) a postura colaborativa do acusado, que se apresentou espontaneamente à autoridade policial; c) a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; d) a primariedade e os bons antecedentes do investigado.

A defesa de Jardel Paixão Santos também se manifestou (ID 510844433), argumentando pela inexistência de indícios suficientes de sua participação delitiva e requerendo o indeferimento da representação.

Marlúcio Silva Abreu

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva, como medida cautelar processual penal excepcional, demanda para sua decretação a presença cumulativa de pressupostos (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação) e fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal), conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), reforçou-se o caráter de ultima ratio da prisão preventiva, sendo indispensável a demonstração da impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.

1. QUANTO AO INVESTIGADO MARLÚCIO SILVA ABREU

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva do investigado MARLÚCIO SILVA ABREU.

1.1. Pressupostos da prisão preventiva:

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, notadamente pelo Relatório de Missão Policial nº 16709/2025, que narra o encontro do corpo da vítima com perfurações causadas por disparos de arma de fogo, o que culminou em sua morte.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, as provas colhidas na fase investigativa apontam, neste juízo preliminar, para a participação direta do investigado Marlúcio Silva Abreu na prática do crime. Os depoimentos testemunhais colhidos convergem no sentido de que o investigado teria efetuado os disparos de arma de fogo que resultaram no óbito da vítima.

O depoimento de José Gracindo Neto é explícito ao relatar que "após sair do cômodo, ouviu Vanessa dizer que Marlúcio havia atirado em Brenno, o que também teria sido confirmado pela reação de Jardel, que pronunciou 'Marlúcio atirou no menino'" (ID 510454834, Pág. 32).

Já a testemunha Lauro Antônio de Jesus afirmou que, segundo o relato de Vanessa, "Brenno tentava

Marlúcio Silva Abreu

conversar com Marlúcio, momento em que este sacou o revólver e atirou contra a vítima, mesmo após tentativas de intervenção" (ID 510454834, Pág. 37). Esta mesma testemunha ainda acrescentou que "o fato em questão causou revolta nos presentes e todos queriam invadir a residência para 'linchar' o AUTOR", evidenciando a percepção imediata da autoria pelos presentes no local.

Wildes Caldas Silva, por sua vez, confirma a dinâmica dos fatos, relatando que "Brenno teria apenas tocado na mão de Marlúcio antes de ser alvejado, estando todos dentro da casa" (conforme narrado no parecer do MP, ID 510583857).

Edivaldo Ribeiro complementa o cenário probatório ao afirmar que "a arma utilizada no crime pertencia a Jardel e estava guardada na casa do sogro deste, onde o fato ocorreu" (ID 510583857), o que contextualiza o acesso do investigado Marlúcio à arma utilizada no crime.

Cabe destacar que o próprio investigado, em seu interrogatório recente (ID 511040993), embora não tenha confessado expressamente, declarou que "vem indicar o local onde guardou a arma usada para ceifar a vida de BRENNO CALDAS TEIXEIRA", o que constitui relevante elemento indiciário de sua participação no delito.

1.2. Fundamentos da prisão preventiva:

No tocante aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, evidencia-se a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Quanto à garantia da ordem pública, o caso em análise revela particular gravidade concreta, que não se confunde com a mera gravidade abstrata do tipo penal. O homicídio, conforme narrado nos depoimentos, ocorreu em circunstâncias que evidenciam especial reprovabilidade na conduta e periculosidade do agente. Segundo as testemunhas, o investigado Marlúcio Silva Abreu teria disparado contra a vítima durante uma conversa, quando esta "apenas tocou na mão de Marlúcio", conforme relatado por Wildes Caldas Silva. A ação teria ocorrido dentro de ambiente residencial, durante uma tentativa de apaziguamento de uma situação anterior, o que demonstra reação desproporcional e temperamento violento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no HC 199077 AgR, reconhece que, em crimes dolosos contra a vida praticados com violência extrema, "o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor". No caso em tela, a periculosidade do agente manifesta-se pelo *modus operandi* do suposto crime: uso de arma de fogo em contexto que, segundo os depoimentos, não envolvia ameaça ou agressão por parte da vítima.

A testemunha Lauro Antônio de Jesus destaca em seu depoimento que "o fato em questão causou revolta nos presentes e todos queriam invadir a residência para 'linchar' o autor", o que demonstra o abalo

Marlucio Silva Abreu

significativo à ordem pública local provocado pela conduta do investigado.

Quanto à conveniência da instrução criminal, verifica-se que, apesar da apresentação posterior do investigado à autoridade policial, a instrução criminal ainda se encontra em fase incipiente, com diversas diligências pendentes.

Destaca-se, em especial, a necessidade de localização e apreensão da arma do crime, que foi admitidamente ocultada pelo próprio investigado. Segundo consta em sua manifestação (ID 511040989, pág. 3):

"Ainda que a arma não tenha sido encontrada em um primeiro instante, é só uma questão de tempo. A arma foi enterrada e na data de hoje, durante o interrogatório, o acusado concordou em levar a autoridade ao local onde, durante o desespero, no meio da noite, enterrou o objeto".

A ausência de localização da arma de fogo até o momento, apesar da alegada colaboração do investigado, que se propôs a indicar o local onde a teria enterrado, constitui circunstância concreta que impõe a necessidade de sua segregação cautelar. Trata-se de elemento probatório essencial para eventuais exames periciais, que podem confirmar definitivamente a autoria e as circunstâncias do crime.

Apesar da alegada colaboração, a primeira tentativa de localização não foi bem-sucedida, e a arma permanece oculta. Esse fato revela que, mesmo com a disposição verbal de cooperar, a liberdade do investigado neste momento poderia comprometer a efetiva recuperação desse importante elemento probatório.

Quanto a isso, ratifica-se que não se está a impor ao investigado o dever de produzir provas contra si mesmo, prerrogativa constitucionalmente assegurada pelo princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Entretanto, a questão central está no fato de que, mantido em liberdade, o investigado possui possibilidade de interferir nas diligências policiais voltadas à localização do artefato bélico e, por conseguinte, aos esclarecimentos dos fatos.

Assim, a permanência em liberdade do investigado Marlúcio, aliada à periculosidade concreta do agente e à não localização da arma utilizada no crime, representa risco concreto à instrução criminal, pois pode propiciar indevida influência na colheita de elementos informativos, incluindo os depoimentos das pessoas que estavam presentes no local.

1.3. Inadequação das medidas cautelares diversas da prisão:

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto. A gravidade do crime em questão, somada à conduta do investigado após os

Marlúcio Silva Cabral

fatos e ao risco concreto de interferência na colheita de provas revelam que apenas a segregação cautelar se mostra adequada para acautelar o processo e a ordem pública.

Não obstante os argumentos da defesa quanto às condições pessoais favoráveis do investigado (primariedade e ausência de antecedentes criminais), tais elementos, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. QUANTO AO INVESTIGADO JARDEL PAIXÃO SANTOS

Em relação ao investigado JARDEL PAIXÃO SANTOS, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais que autorizem sua prisão preventiva.

2.1. Ausência de indícios suficientes de autoria ou participação:

Embora exista prova da materialidade delitiva, os elementos constantes dos autos não demonstram, com a necessária segurança, indícios suficientes de autoria ou participação dolosa de Jardel no crime de homicídio em apuração.

Conforme destacado pelo Ministério Público em seu parecer, a conduta atribuída a Jardel, tal como delineada até o presente estágio da investigação, restringe-se à presença no local dos fatos, à discussão prévia com o pai da vítima e à posterior saída do imóvel. Não há, por ora, elementos que indiquem ter ele concorrido direta ou indiretamente para a prática do homicídio.

A mera suposição de que a arma utilizada no crime seria de sua propriedade, sem outros elementos que demonstrem ter ele, conscientemente, contribuído para o resultado morte, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Considerando a excepcionalidade da prisão preventiva e a necessidade de indícios concretos de autoria ou participação para sua decretação, não se justifica, neste momento, a imposição da medida em relação a Jardel Paixão Santos, sem prejuízo de reanálise posterior caso surjam novos elementos de convicção no curso da investigação.

marlucio Silva silveira

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MARLÚCIO SILVA ABREU**, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

b) **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de **JARDEL PAIXÃO SANTOS**, por ausência de indícios suficientes de autoria ou participação no crime investigado, sem prejuízo de reanálise posterior caso surjam novos elementos de convicção no curso da investigação.

Expeça-se o mandado de prisão em relação a Marlúcio Silva Abreu, inserindo-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ.

Comunique-se à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Cumprido o mandado de prisão, retornem imediatamente conclusos para designação de audiência de custódia.

Livramento de Nossa Senhora, 24 de julho de 2025

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Marlúcio Silva Abreu